



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Vandete Capibaribe de Castro		
EMENTA: Reconhece a equivalência aos estudos do Sistema Educacional Brasileiro os feitos por Larissa Capibaribe de Castro na escola estrangeira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02418570-1	PARECER Nº 665/2002	APROVADO EM: 23.10.2002

I - RELATÓRIO

Vandete Capibaribe de Castro, responsável por Larissa Capibaribe de Castro, solicita mediante processo Nº 02418570-1, reconhecimento da equivalência aos estudos do Sistema Educacional Brasileiro os feito pela aluna na Minto High School, da cidade de Minto, estado North Dakota, Estados Unidos da América do Norte, no período escolar 2001-2002, quando cursou a 11ª série.

Anexa ao processo além da documentação expedida pelo Colégio Santo Inácio, desta Capital, onde cursou à 1ª série e o 1º semestre da 2ª do ensino médio, o histórico escolar de escola americana, devidamente traduzido por tradutor juramentado e a autenticação do Consulado Geral do Brasil, em Chicago.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Matriculada na 11ª série, Larissa Capibaribe de Castro não pode ser portadora de diploma, certificado de conclusão do curso ou documento similar, pois a série cursada na escola americana não é equivalente, no sistema brasileiro, à final do ensino médio e conseqüentemente, ter como concluído esse ensino, como dispõe a Resolução Nº 364/2000, art. 2º deste Conselho.

Pode, entretanto, beneficiar-se do que dispõe a Lei Nº 9.394/96, art. 23, § 1º quando da autorização à escola para reclassificar alunos provindos de estabelecimentos de ensino do País e no exterior, desde que tendo como base as normas curriculares gerais.

O Conselho de Educação definiu quais são essas normas no parágrafo único do art. 1º da supracitada Resolução.

Aplicando-as à vida escolar da aluna verificamos:

- Estudou, no ensino médio as disciplinas que compõem a base nacional comum;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0665/2002

- Cumpriu uma carga horária de 2.688 horas, sendo 1.608 na escola brasileira e 1080, na americana, quando o mínimo exigido para a conclusão do ensino médio é de 2.400;
- Não foram registradas faltas em sua frequência escolar.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, cumpridas assim as normas curriculares gerais, tem-se como estudada a 3ª série do ensino médio.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0665/2002
SPU Nº 02418570-1
APROVADO EM: 23.10.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC